



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

Processo 1504/2024

Interessado: SEMPLAFIN

O processo em análise trata-se de despesa com pagamento de Taxas de RRT - CAU-RO de acordo com termo de referência Id 362635.

De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com o contido no presente processo a secretaria pretende prescindir de licitação com base no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o contido no dispositivo legal acima citado, a Lei 14.133/2021 autoriza a contratação direta nos casos em que não é possível se estabelecer competição entre prováveis interessados em contratar com a Administração Pública. A lei estabelece três hipóteses onde essa ausência de competitividade ocorre, sendo os casos de fornecedor exclusivo, serviço de natureza artística e serviços técnicos descritos no artigo 74.

Quanto ao requisito exclusividade, o parágrafo 1º do artigo 74 exemplifica os elementos que podem considerar o contratado como exclusivo. Em face da declaração de exclusividade de Id 320365 a secretaria atentou ao este ponto demonstrando nos autos a contento.

Está comprovada nos autos a assinatura do recebimento do pedido de cotação pelo pretenso executor/fornecedor do serviço/objeto tendo como vencedor:

- CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDONIA - CAU/RO sob o CNPJ: 15.008.662/0001-85 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

Tendo em vista o artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, vê-se inexigível processo licitatório adquirindo diretamente o referido serviço/objeto e dispensável a elaboração do instrumento de Contrato de acordo com art. 95 e s/s da mesma lei face interpretação sistemática por ser substituível por nota de empenho ou instrumento hábil.

Por fim, em análise do feito, verifica-se que a Administração cuidou da demonstração da legitimidade do interesse público, estando atentos aos requisitos essenciais anteriormente relatados, aos princípios licitatórios bem como devendo atentar para o justo preço, a evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta e o objeto não resulte de parcelamento ou fracionamento.

Desta maneira, conforme exigência da nova Lei de Licitações torna-se necessário que as informações do processo devem ser publicadas no portal nacional de compras públicas.

Vale ressaltar que este posicionamento refere-se tão somente ao aspecto formal dos autos com análise de requisitos essenciais básicos para preservar a cautela dos órgãos e entidades da Administração Pública relativamente às contratações públicas, não importando, desta feita, a deliberação, que é prerrogativa do administrador, de modo que, caso este não acate o nosso entendimento, o registro do posicionamento diverso caberá ao gestor expô-lo para fundamentação.

É o parecer.

Colorado do Oeste, 11 de junho de 2024.

Francesco Della Chiesa OAB/RO 5025
Advogado do Município Mat. 408781

COLORADO DO OESTE - RO



Documento assinado eletronicamente por **Francesco Della Chiesa, Advogado**, em 11/06/2024 às 12:46, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 095 de 29/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br, informando o ID **363129** e o código verificador **4372C92E**.

Referência: [Processo nº 1-1504/2024](#).

Docto ID: 363129 v1